



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____ / ____ / 2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016
----------------------------	-----------------------------------

TIPO
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA 3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 5 <input type="checkbox"/> ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 36 da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 36. Os Municípios e o Distrito Federal poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da Administração Direta, com competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A matéria da conciliação e mediação de conflitos encontra-se disciplinada no Novo Código de Processo Civil, artigos 165 a 175.

Já a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, como é o caso de muitas situações encontradas durante o processo de regularização fundiária, estabelece que pode atuar “como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.”

Como a proposta visa tratar os conflitos no âmbito administrativo, não cabe a celebração de TAC; por isso sugere-se a supressão deste instrumento.



Salienta-se que à Advocacia Pública cabe defender o Município e não mediar conflitos entre particulares ou mesmo conciliar situações controversas. Ainda, sempre que o Município for o agente promotor da regularização e, portanto, parte interessada no processo, corre-se o risco de não haver isenção no procedimento de mediação e conciliação.

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF	PÁGINA
-------------------------	---------------	----	--------

